



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995

N.º 057

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 173/95, de 13 de outubro de 1995

ESTABELECE DIRETRIZES PARA  
O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO  
DE CARGOS E FUNÇÕES DO SER  
VIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO  
PODER LEGISLATIVO E DÁ OU  
TRAS PROVIDÊNCIAS CORRELA  
TAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 73, Inciso da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração do Poder Legislativo compreende os seguintes Quadros:

I - PESSOAL EM COMISSÃO - será integrado por todos aqueles que possuam investidura exclusiva pelos Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração.

II - PESSOAL PERMANENTE - organizado em Plano de Carreira que abrangerá os Servidores regidos pelo Regime Estatutário e constituído de Cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - A integração dos Servidores ao Quadro Permanente dar-se-á mediante regulamento específico de cada Grupo Ocupacional e o seu ingresso



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995

N.º 057

so se dará através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Os Cargos classificados de provimento efetivo e em Comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

• Direção e Assessoramento Superior - DAS-100.

II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA - DAI.200.

III - DE PROVIMENTO EFETIVO

• Atividade de Apoio Administrativo - APA.300.

• Atividade de Nível Elementar - ANE.400.

• Serviço de Transporte Oficial - STO.500.

Art. 4º - Segundo a correlação, afinidade e a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades, compreenderá:

a) GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR e de DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA, cujo provimento deve ser regido pelo critério de confiança, constantes dos anexos I e II;

b) GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO, designado pelo Código APA para cujo desempenho de suas atividades se exija Diploma ou Certificado de Curso Profissionalizante, ou não, de segundo grau e curso de primeiro grau completo ou segunda fase de primeiro grau incompleto, constantes do anexo III;

c) GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR, designado pelo Código ANE-400, abrangendo as atividades de Serviços Auxiliares, tais como Vigilância, Segurança, Conservação, Limpeza, Varrição e outras, para cujo provimento não exija comprovação de escolaridade regular, constantes do anexo IV;

d) GRUPO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL, designado pelo Código STO-500, os cargos relacionados a transporte Oficial, constante do anexo V.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995 N.º 057

I - CARGO, soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE, conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL, conjunto de atividades desdobláveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis a seu desempenho;

IV - GRUPO, conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, exercício das respectivas atribuições.

Art. 6º - Para a inclusão no Plano de Classificação adotar-se-á em sua sistemática, a TRANSPOSIÇÃO ou TRANSFORMAÇÃO de Cargos, Funções e Empregos, cujos critérios obedecerão aos estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS, o deslocamento de um cargo, função e emprego existente no sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação;

Art. 7º - Os cargos em Comissão, Empregos de Confiança e Funções Gratificadas, serão provados mediante Ato do Presidente, a quem compete a escolha.

Art. 8º - Os Cargos Efetivos distribuir-se-á em níveis, segundo especificações constantes dos anexos desta Lei.

Art. 9º - O ingresso nos Cargos Efetivos dos Grupos Ocupacionais desta Lei, far-se-á no nível inicial mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos de natureza competitiva e classificatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - A habilitação em Concurso Público terá validade específica para os Cargos mencionados no respectivo Edital.

Art. 10 - Para efeito desta Lei, considera-se:



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995

N.º 057

I - ASCENSÃO FUNCIONAL - a movimentação do Servidor para uma classe imediatamente superior, mediante o grau de escolaridade e avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de cada grupo ocupacional.

II - PROGRESSÃO FUNCIONAL - a elevação do Servidor ao nível imediatamente superior ao ocupado, dentro da mesma Categorai Funcional, com vantagens apenas salarial.

Art. 11 - Na progressão funcional serão observados os seguintes critérios:

- a) Nível I, até 05 anos
- b) Nível II, de 05 a 10 anos
- c) Nível III, de 10 a 15 anos
- d) Nível IV, de 15 a 20 anos
- e) Nível V, de 20 a 25 anos
- f) Nível VI, de 25 a 30 anos
- g) Nível VII, de 30 a 35 anos.

Art. 12 - Salvo as disposições estabelecidas em Lei Federal e nesta Lei, o regime de trabalho dos funcionários incluídos no Plano de Classificação será de 20 (Vinte) horas Semanais.

Art. 13 - Fica o Presidente autorizado a conceder gratificação de até 100% (Cem por Cento), em caráter especial, sobre o vencimento básico.

Art. 14 - Ficam mantidos todos os Cargos de Direção e Assessoramento já existentes na atual conjuntura administrativa da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁCO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, em 16 de outubro de 1995; 36º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XXI - ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA. 16 de outubro de 1995

N.º 057

CATEGORIA FUNCIONAL	N.º DE CARGOS	ESCOLARIDADE	CÓDIGOS	1	2	N	I	V	E	I	S	7
				0-05	05-10	10-15	15-20	20-25	25-30	30-35		
<b>GRUPO: APA-300</b>												
Tecnico de Contabilidade	01	2º Grau Técnico	APA.301	85,00	95,00	105,00	115,00	125,00	135,00	145,00		
Agente Administrativo	05	2º Grau	APA.302	85,00	95,00	105,00	115,00	125,00	135,00	145,00		
Redator de Atas	02	2º Grau	APA.303	235,00	235,00	245,00	255,00	265,00	275,00	285,00		
Agente de Serviços Complementares	03	1º Grau	APA.304	81,00	91,00	101,00	111,00	121,00	131,00	141,00		
Agente Operacional de Serviços	03	Ginásio Incompleto.	APA.304	68,00	78,00	98,00	108,00	128,00	138,00	148,00		
<b>ANEXO IV</b>												
<b>GRUPO: ANE-400</b>												
Agente de Segurança	02	Elementar	ANE-401	41,00	51,00	61,00	71,00	81,00	91,00	101,00		
Agente de Portaria	01	"	ANE-402	45,00	55,00	65,00	75,00	85,00	95,00	105,00		
Auxiliar de Serviço	04	"	ANE-403	41,00	51,00	61,00	71,00	81,00	91,00	101,00		
Vigilante	02	"	ANE-404	41,00	51,00	61,00	71,00	81,00	91,00	101,00		
Operador de Som	02	"	ANE-405	225,00	235,00	245,00	255,00	265,00	275,00	285,00		



# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995

N.º 057

LEI Nº 174/95, de 13 de outubro de 1995

CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARA SANEAMENTO BÁSICO E CARGOS EFETIVOS DE ENCANADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 73, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município;

FACO saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, Cargo em Comissão de ASSESSOR DE SANEAMENTO BÁSICO, em número de 02 (dois), de livre nomeação e exoneração, para compor o Quadro de Pessoal em CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA e a CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGÓTOS DA PARAÍBA.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, Cargos de ENCANADOR, que serão providos mediante Concurso Público.

Art. 3º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, os Cargos de OPERADOR DE ELEVATÓRIA e OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA (ETA), em números de 04 (quatro) e 03 (três), respectivamente.

Art. 4º - O ônus para cobrir as despesas com os Cargos criados por esta Lei, correrão por conta da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Pa-



Pag. \_\_\_\_ 7

# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XX; ALHANDRA-PARAÍBA-SEGUNDA-FEIRA, 16 de outubro de 1995

N.º 057

raíba, até o limite fixado no respectivo CONVÉNIO.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, em 13 de outubro de 1995; 36º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

*[Signature]*  
ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA

PREFEITO

*[Signature]*  
MAVIAEL ABILIO DE GOUVEIA CARÍCIO  
SEC. DE SAÚDE

*[Signature]*  
HILTON PALENO DE SOUZA  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

*[Signature]*  
JOSÉ LENILDO B. DA SILVEIRA  
SEC. DE FINANÇAS